

Ao Senhor (a) Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Taquari - RS

Referência: Edital de Pregão Eletrônico, N° 047/2022

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A Empresa Gustavo L. Schmitt e Cia Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, devidamente estabelecido na Rua Bento Gonçalves, 1347 – Lajeado/RS, CEP: 95900-026 sob Fone: (51) 3709-1881, E-mail: licitacoesuniaoassistencial@hotmail.com / uniaoassistencialpassofundo@hotmail.com, inscrito no CNPJ N° 06.006.346/0001-83 neste ato representado pelo Sr. Gustavo Luis Schmitt, brasileiro, solteiro, gestor administrativo, portador da Carteira de Identidade N° 2081370989 – SSP vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida IMPUGNAÇÃO ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais

1.1 - Ilustre Pregoeiro(a) e Senhores membros da comissão de pregão.

1.2 - O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação com o único objetivo de garantia real da igualdade entre licitantes e participantes.

2 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

2.1 - A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito jurídico a IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente.

2.2 - Do Direito a **Impugnação:**

Lei 8.666/93

Art.41

§ 1º Qualquer Cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3



dias uteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

3 – Da Impugnação Administrativa – Fatos

3.1 – A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação.

3.2 – O referido **Edital de Licitação** em referência tem como objetivo a contratação de empresa especializada para futura prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias, para a Secretaria Municipal da Saúde para eventual. No entanto, o Edital não exige das licitantes para fim de habilitação os documentos de qualificação técnica imprescindíveis a natureza do objeto licitado - prestação de serviços de urgência e emergência médica regulados pela Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002.

2



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

10.11.1. Comprovante de inscrição da empresa licitante no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde ou Declaração de Isenção, devidamente fundamentada com embasamento legal;

10.11.2. Alvará Sanitário da empresa licitante;

10.11.3. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Medicina – CRM;

10.11.4. Comprovante de inscrição da empresa licitante no Conselho Regional de Enfermagem – COREN;

4 – Da Impugnação Administrativa – Dos Direitos

DAS EXIGENCIAS TÉCNICAS IMPRECINDIVEIS PARA AS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Serviço de urgência e emergência médica é vinculado a Portaria GM/MS 2048 de 05/11/2002, que regula as atividades de Atendimento Pré- Hospitalar Móvel.

A essencialidade dos serviços urgência e emergência médica deprecia que o Edital promova a participação de licitantes



credenciadas e habilitadas nos órgãos de fiscalização competentes.

Só podem exercer as atividades licitadas empresas que atendam a os requisitos da legislação competente que exigem a comprovação de diversos registros e habilitações técnicas para a permissão e exercício legal da atividade, NÃO exigidas na presente licitação:

- a) **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES;**
- b) **Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao CREMERS;**
- c) **Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao COREN/RS;**
- d) **Registro da Pessoa Jurídica no conselho regional de farmácia – CRF/RS**
- e) **Registro do profissional responsável técnico da empresa junto ao CRF/RS;**

A Lei N° 6.839/1980¹, determinou o obrigatório registro de empresas nas entidades fiscalizadora das profissões:

LEI N° 6.839. DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16839.htm



Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A) OBRIGATORIEDADE DE CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE – CNES:

A Portaria N° 1.646, de 2 de outubro de 2015, institui o cadastro obrigatório de todos os estabelecimentos de saúde em funcionamento no território nacional:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades:

I - Cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços;

II - Disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação;

III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento;

IV - Fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios.

(...)



Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são **obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

B) OBRIGATORIEDADE DE REGISTO DE EMPRESA E PROFISSIONAL TECNICO NO CREMERS:

A Resolução do Cremers nº 04/2016, de 30 de dezembro de 2016, diz:

Art. 1º - É obrigatória a inscrição no CREMERS dos estabelecimentos ou serviços de saúde com endereço no Rio Grande do Sul e especificados nas Resoluções CFM nº 1980/2011 e 997/80 e a anotação dos profissionais legalmente habilitados deles encarregados que exercem o cargo de Diretor Técnico.

Art. 2º - O diretor técnico responde eticamente por todas as informações prestadas perante o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina.

C) OBRIGATORIEDADE DE REGISTO DE EMPRESA E PROFISSIONAL TECNICO NO COREN-RS:

A Resolução do Cofen nº 255/2001, de 12 de julho de 2001, diz:

Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.
Parágrafo único – A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

Art. 2º – Para efeito da presente Norma, está incluído no conceito de “Empresa” todo empreendimento de

enfermagem realizado em instituição de saúde, hospitalar ou não, em estabelecimento ou organização afim.

Parágrafo único – Estão compreendidos neste conceito:

a) no setor público: as instituições de saúde pertencentes à administração direta ou indireta federal, estadual, municipal, onde são desenvolvidas ou realizadas atividades de enfermagem;

b) no setor privado: os empreendimentos organizados segundo as leis civis ou comerciais como sociedade civil, sociedade mercantil ou firma individual ou, ainda, como departamento, divisão, serviço, setor ou unidade da empresa para atuação na área da Enfermagem, bem como os empreendimentos em fase final de organização nessa área que, em virtude de normas locais, necessitem de registro no COREN para regularização junto ao Cartório de Registro Civil, das Pessoa Jurídicas ou a Junta Comercial.

(...)

Art. 6º – As atividades da empresa, na área da Enfermagem, somente poderão ser desenvolvidas ou realizadas sob a efetiva e permanente direção de Enfermeiro e a consequente responsabilidade técnica desse profissional, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo cumprimento das exigências éticas do exercício da Enfermagem.

§ 1º – O estabelecimento-sede e cada agência, filial ou sucursal da empresa terá seu próprio dirigente Enfermeiro e a responsabilidade técnica deste para com as atividades de enfermagem.

D) OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DE EMPRESA E PROFISSIONAL TECNICO NO CRF-RS:

A Lei 13.021/20142 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

- Farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

- Farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II **DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS**

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

4

CAPÍTULO III **DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS** **Seção I Das Farmácias**

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:



- ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (grifo nosso)

A Resolução 354/20003, determina que todas as empresas que prestam atendimento de urgência/emergência e atividades de transporte de pacientes por ambulância deverão obrigatoriamente contar com assistência técnica do profissional farmacêutico:

RESOLUÇÃO Nº 354 20 DE SETEMBRO DE 2000 Ementa:

Dispõe sobre Assistência Farmacêutica em atendimento pré-hospitalar às urgências/emergências.

O Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições legais e regimentais, consoante lhe confere o artigo 6º, alínea “g” da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

CONSIDERANDO que é atribuição do Conselho Federal de Farmácia delimitar as atribuições atinentes à profissão farmacêutica;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a atuação do farmacêutico na atenção às urgências/emergências;

CONSIDERANDO que o atendimento pré-hospitalar às urgências/emergências utiliza e há dispensação de medicamentos e correlatos;

CONSIDERANDO o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que dispõe sobre as atribuições privativas do profissional farmacêutico;

CONSIDERANDO a Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre medicamentos sujeitos a regime especial de controle;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 824/99 do Ministério da Saúde, que regulamenta o atendimento às urgências/emergências em nível pré-hospitalar, não fez referência à participação do farmacêutico nesta atividade, embora normatize veículos de atendimento pré-hospitalar e transporte inter-hospitalar de pacientes, equipados com medicamentos e correlatos;

CONSIDERANDO as empresas terceirizadas de serviços de ambulância não incluídas a estabelecimento hospitalar;

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os serviços que prestam atendimento de urgência/emergência deverão obrigatoriamente contar com assistência técnica do profissional farmacêutico.

Art. 2º - Todas as empresas que exercem atividades de transporte de pacientes deverão contar com assistência técnica do profissional farmacêutico.

Art. 3º - São atribuições do farmacêutico nas atividades relacionadas às urgências/ emergências:

I. Participar da padronização dos medicamentos e correlatos para uso no atendimento pré-hospitalar e hospitalar;

II. Adquirir, armazenar, dispensar e adotar procedimentos de validação da qualidade dos medicamentos e correlatos destinados ao atendimento das urgências/ emergências;

III. Normatizar e/ou supervisionar os procedimentos de desinfecção dos materiais e equipamentos das ambulâncias;

IV. Realizar atividades educativas relacionadas ao controle da infecção hospitalar dirigidas aos profissionais envolvidos na manipulação de pacientes;

V. Controlar os medicamentos psicoativos atendendo aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente;

VI. Participar das discussões relacionadas a protocolos de tratamento e outros relacionados ao serviço de atendimento às urgências/emergências;

§ 1º - Quando o serviço de atendimento às urgências/emergências, em nível pré-hospitalar e de transporte inter-hospitalar, estiver vinculado a uma unidade hospitalar, o farmacêutico responsável pela farmácia privativa do hospital poderá responder tecnicamente por este serviço;

§ 2º - Quando o serviço de atendimento às urgências/emergências em nível pré-hospitalar e de transporte de pacientes, estiver vinculado a uma empresa terceirizada, deverá contar obrigatoriamente com assistência técnica farmacêutica própria.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ressalta-se que as atribuições técnicas, além de serem exigências imperativas para o exercício da atividade, também são exigências necessárias como prova de capacitação técnica dos licitantes, sendo que a legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e permite a exigência a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Lei Federal 8.666/1993

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ilustre Pregoeiro (a) Oficial é Claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, as exigências supracitadas afasta da administração pública a oferta de preços competitivos e serviços com qualidade, visto que o objetivo da licitação está com características técnicas equivocadas e direcionadas, elidindo na participação de empresas.

4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

4.1 – Diante dos Fatos e explicados quanto ao equívoco na definição das exigências referentes às medidas mínimas solicitadas a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e **AMPARADAS** por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União a qual passa a comprovar:

Direito a Igualdade de participação:

Constituição Federal do Brasil

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Decreto Federal Nº 3.555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade,**

razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Decisões do TCU – Tribuna de Contas da União

Observe Rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da constituição federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.

Acórdão 819/2005 Plenário

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual e subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas de licitação. Na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada é essencial à definição do objeto do pregão.

Sumula 177.

Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993.

5 – Do Pedido:

5.1 - Diante dos Fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com um equívoco sem sua descrição técnica, contrariando o **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requer:

a) A devida impugnação do presente Edital de Licitação para que sejam **INCLUIDAS** as exigências técnicas jurídicas e profissionais com o único propósito de garantir a igualdade, qualidade e competitividade dos licitantes interessados;

5.2 – As correções solicitadas tem por objetivo a participação de todas as empresas interessadas, primando assim por maior competitividade e igualdade entre os licitantes;

5.3 – A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda a convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum In**



Mora o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização do certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU – Acórdão 2014/2007 plenário

Lajeado – RS , 30 de novembro de 2022.

06.006.346/0001-83

GUSTAVO L. SCHMITT & CIA. LTDA.

RUA BENTO GONÇALVES, 1347
CENTRO - CEP 95900-000

LAJEADO - RS

UNIÃO ASSISTENCIAL

GUSTAVO L. SCHMITT & CIA LTDA

Gustavo Luís Schmitt

Sócio Administrador